



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003354-24.2014.815.0301 – 2ª Vara da Comarca de Pombal/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Anailton Bezerra Araújo Júnior

ADVOGADOS: Karla Monteiro de Almeida (OAB/PB 19.241) e Jaques Ramos Wanderley (OAB/PB 11.984)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DA LEI Nº 9.503/97). CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO. PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS AO APELANTE. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO.

1. Ao editar a sentença condenatória, a magistrada considerou todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, de modo que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, razão pela qual se impõe o provimento do recurso para readequação das penas.

2. Recurso conhecido e provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao recurso para reduzir a pena para 7 (sete) meses de detenção, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o parecer. Expeça-se Mandado de Prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração.

RELATÓRIO

Perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pombal/PB, Anailton Bezerra Araújo Júnior, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 306 da Lei nº 9.503/79 (Código de Trânsito Brasileiro) (fls. 2-3):

Nos termos da denúncia, “No dia 07 de novembro de 2014,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

por volta das 22h55, nas proximidades da Igreja Matriz, nesta cidade, o indiciado, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conduzia o veículo automotor HONDA CG 150, cor azul, placa MNI 5238/PB, em plena via pública. Exsurge dos autos que, nas circunstâncias de tempo e local supramencionadas, os Policiais Militares abordaram o veículo descrito acima e encontraram o acusado em evidente estado de embriaguez, motivo pelo qual foi realizado o teste do etilômetro, ficando constatado que o denunciado conduzia o veículo sob influência de álcool, com uma concentração de 0,97 mg/l, conforme o exame do bafômetro/etilômetro à fl.21. Assim, sobejam os indícios da autoria e prova da materialidade, tanto pelo auto de apresentação e apreensão, quanto pela prova pericial e ainda pelos depoimentos testemunhais colhidos na esfera policial. Por assim ter procedido, encontra-se o denunciado incurso nas penas do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9503/97).”

Instruído regularmente o processo, a magistrada julgou procedente a denúncia, condenando o réu como incurso nas penas do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, fixando-a da seguinte forma: após análise das circunstâncias judiciais, a pena base ficou em 7 (sete) meses de detenção. Na segunda fase, reconheceu a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência e, considerando que esta prepondera sobre aquela, aumentou a pena em 2 (dois) meses de detenção. À míngua de outras circunstâncias a serem consideradas, tornou-a definitiva em 9 (nove) meses de detenção, em regime semiaberto e 30 (trinta) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Cumulativamente, suspendeu a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 6 (seis) meses, na forma do art. 293 do CTB (fls. 54-55v).

Inconformado, o réu recorreu (fl. 60), alegando, em suas razões recursais (fls. 68-69), que a pena restou exacerbada, posto que todas as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis ao acusado. Afirma, também, que a magistrada deixou de aplicar a atenuante da confissão, apenas asseverando que, entre a confissão e a reincidência, esta prepondera sobre aquela e agravou a pena em 2 (dois) meses de detenção, pelo que pede a reforma da sentença para redução da pena.

Contrarrazões ofertadas (fls. 70-74), pelo provimento parcial do recurso, para redimensionar a pena base.

Instado a se manifestar, o Procurador de Justiça, José Roseno Neto, em parecer, opinou pelo provimento do apelo (fls. 79-82).

É o relatório.

VOTO

O caso em comento é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas quanto à elucidação da autoria e da materialidade delitivas, até porque o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

recorrente confessou a prática do delito.

O que o apelante persegue é a redução da pena, diante da análise das circunstâncias judiciais que lhes foram totalmente favoráveis.

O delito previsto no art. 306 do CTB, com a redação dada pela Lei nº 12.760/2012, dispõe:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”

Vejamos, agora, trecho da decisão condenatória que, assim, restou consignado (fls. 54-55v):

“Analisando as circunstâncias judiciais, verificasse que a culpabilidade é normal à espécie, nada existindo na prova dos autos que aumente ou diminua o juízo de censurabilidade da conduta em análise; o acusado é possuidor de antecedentes criminais, em vista da informação trazida às f. 50/51, a qual noticia a existência de uma condenação pena anterior transitada em julgado, mas, tendo em vista que tal circunstância implica simultaneamente em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase do processo de dosimetria da pena, em observância a Súmula 241 do STJ, como forma de evitar a ocorrência de *bis in idem*; não há nos autos elementos que permitam avaliar a sua conduta social nem sua personalidade do acusado, pelo que deixo de valorá-las. Não há motivos de particular relevância que justifiquem o delito, mostrando-se normais ao tipo, pelo que deixo de valorá-las. As circunstâncias não exigem reprovação da conduta, pois se mostraram normais para o tipo de infração perpetrada. As consequências do crime foram normais para o tipo de infração perpetrada. Não há que se falar em influência da vítima visto que o crime tem por sujeito passivo toda a coletividade.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Considerando que a maioria das circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, fixo a pena base em 07 (sete) meses de detenção.

Concorrendo a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" (confissão), com a circunstância agravante prevista no artigo 61, I (reincidência), todas do CP, em observância ao artigo 67 do Código Penal e a luz da posição do STF, verifico que esta prepondera sobre aquela, razão pela qual agravo a pena em 02(dois) meses de detenção, passando a dosá-la em 09(nove) meses de detenção.

Não existindo causas especiais de diminuição ou de aumento da pena, pelo que torno definitiva a pena em 09(nove) meses de detenção.

Á vista do resultado final obtido na dosagem da pena definitiva de liberdade e guardando a devida proporcionalidade, fixo a pena de multa em 30(trinta) dias-multa, cada uma ao valor de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época do fato, observado o disposto no art. 60 do Código Penal, face a inexistência de elementos que permitam melhor aferir a situação econômica do réu.

...

Considerando a cumulatividade da pena privativa de liberdade e a pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, aplico, ainda, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 06(seis) meses, na forma do art. 293 do CTB, por entender ser prazo razoável e proporcional à gravidade do fato típico e ao grau de censura merecido pelo agente, bem 'como, por guardar proporcionalidade a pena detentiva aplicada.'"

Com efeito, ao editar a sentença condenatória, a magistrada considerou todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, de modo que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, razão pela qual se impõe o provimento do recurso para readequação das penas.

Desse modo, mantendo a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, feita pela magistrada, reformo a sentença na parte da dosimetria e fixo a pena base em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea, porém, deixo de aplicá-la, uma vez que a pena já se encontra no mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ). Estando presente a agravante da reincidência, agravo a pena em 1 (um) mês de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

detenção e em 10 (dez) dias-multa, ficando um total de 7 (sete) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa, que torno definitiva, diante da ausência de outras atenuantes/agravantes e/ou causas de aumento/diminuição. Mantenho o regime semiaberto como o inicial para o cumprimento da pena, por se tratar de réu reincidente.

Por fim, reduzo, igualmente, a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor para 4 (quatro) meses, nos termos do art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro e em observâncias à análise das circunstâncias judiciais postas na sentença condenatória.

É certo que a pena de suspensão ou proibição da habilitação guarda relação com a pena corporal, mas estas são autônomas, de modo que a aplicação de uma não vincula o mesmo período da outra.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para reduzir as penas impostas, mantendo-se os demais termos da sentença.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, (2º vogal). Ausente justificadamente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos

Presente à sessão de julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 28 de junho de 2018.

João Pessoa, 29 de junho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -

